



AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA – CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.14.01.PE/2022

COOPERAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, inscrita no CNPJ n. 38.613.973/0001-79, com sede na Rua Eucalipto, nº 052, Cajazeiras, Fortaleza – CE, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

R EUCALIPTO, 52 LOTEAMENTO VILA VERDE - CAJAZEIRAS
CEP: 60.864-525 - TELEFONE: 85 2130.7034 / E-mail: cooperacaoce@gmail.com
CNPJ: 38.613.973/0001-79

SILVIO QUEIROZ DE SOUZA:69996423387
Assinado de forma digital por SILVIO QUEIROZ DE SOUZA:69996423387

IV – Qualificação Econômico-Financeira.

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis forma da lei, juntamente com os termos de abertura e encerramento, devidamente comercial da sede da licitante, ou órgão competente, que comprovem a boa situação financeira com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto li através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo cor sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atu oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da prop

b) **Apresentar a boa situação financeira**, que será baseada tanto na lucratividade demonstrativos da entidade, quanto na obtenção e apresentação de índices de Liquidez ou igual a um (≥ 1), Gral de Endividamento (GE), menor ou igual a ($\leq 0,75$) e Liquidez C ou igual a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou O BALANÇO PATRIMONIAL COMPLETO DO ANO DE 2021, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.

O licitante Recorrente tenta confundir o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, inclusive fazendo “apontamentos” “extraídos” do Portal da Transparência do TCE-CE. O balanço patrimonial foi realizado por profissional sério e devidamente habilitado, onde seus números condizem plenamente com a realidade.

É necessário explicitar que o licitante ora Recorrente promoveu apontamentos sem anexar nenhuma comprovação probatória dos fatos narrados, não merecendo ser considerada as suas considerações.

Também é necessário esclarecer que o licitante recorrente tenta apenas CONTURBAR a licitação, pois o licitante IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO não anexou nenhum documento na plataforma do Pregão Eletrônico, demonstrando assim a sua clara intenção de prejudicar o interesse público.



Ou seja, tal documento apresentado pelo Recorrido é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico- financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

É necessário também deixar claro que a proposta de preços da Recorrida atende perfeitamente os critérios de classificação, inclusive aproveitamos a oportunidade para reiterar e confirmar os preços propostos, declarando que tais preços condizem com a real prestação dos serviços apresentados.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da **proposta mais vantajosa**, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por ilações promovidas por um licitante que possui o claro intuito de conturbar o certame, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO

R EUCALIPTO, 52 LOTEAMENTO VILA VERDE - CAJAZEIRAS
CEP: 60.864-525 - TELEFONE: 85 2130.7034 / E-mail: cooperacaoce@gmail.com
CNPJ: 38.613.973/0001-79

SILVIO
QUEIROZ DE
SOUZA:6999
6423387
Assinado de
forma digital
por SILVIO
QUEIROZ DE
SOUZA:699964
23387



RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...).
A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #454129)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com o recorrido, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** caso houvesse a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO, p. 74)



Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação editalícia e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer a sua manutenção do certame, devidamente habilitada.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

R EUCALIPTO, 52 LOTEAMENTO VILA VERDE - CAJAZEIRAS
CEP: 60.864-525 - TELEFONE: 85 2130.7034 / E-mail: cooperacaoce@gmail.com
CNPJ: 38.613.973/0001-79

SILVIO QUEIROZ DE SOUZA:69996423387
Assinado de forma digital por SILVIO QUEIROZ DE SOUZA:69996423387



No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **imessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a



observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado que o licitante ora Recorrido atende aos preceitos editalícios, é necessária a manutenção de sua condição de habilitada.



DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 17 de novembro de 2022.

SILVIO QUEIROZ DE ASSINADO DE FORMA
SOUZA:699964233 digital por SILVIO
87 QUEIROZ DE
SOUZA:69996423387
Sílvio Queiroz de Souza
CPF – 699.964.233-87
Presidente - Cooperação